



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.969/2020** — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, nº 440, 4º andar, Bairro Santana, nesta Capital, CNPJ nº



93.802.833/0001-57, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em desfavor de **ASBAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.812.425/0001-07, com endereço na SRTVS (ST de Rádio e Televisão Sul), quadra 701, conjunto L, Bloco II, loja nº 20, Edifício Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-906, telefones (61)3965-8962, (61)3322-1023 e (61)3965-8963; ou Quadra 43, Lote 01, lojas 02 e 03, Setor Leste Comercial, Gama/DF, CEP 72.465-430, telefones (61) 3573-5236 e (61)3573-5336; ou Rua 9, nº 481, salas 104/106, Edifício Heitor Piva, Centro, em Goiânia/GO, telefones (62)3954-5453 e (62)3954-4595, endereço eletrônico asbapi@asbapi.org e site www.asbapi.org.br, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no **Procedimento Investigatório nº 00748.00069/2019**, instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, tendo por objeto averiguar a legalidade dos descontos realizados diretamente na fonte do benefício previdenciário percebido pelos idosos associados à ASBAPI.

O procedimento investigatório foi instaurado na Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul em virtude da remessa de documentos àquela pelo PROCON de Caxias do Sul relatando "... diversas reclamações registradas neste órgãos



contra a Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – ASBAPI, relatando o desconto não autorizado de mensalidade diretamente do benefício recebido do INSS...”

Foi juntada reclamação do consumidor Ademor de Lima, informando que foram efetuados descontos em seu benefício previdenciário de origem desconhecida, há seis meses.

Em relação aos descontos efetuados no benefício previdenciário do consumidor Ademor de Lima, o Instituto Nacional do Seguro Social respondeu ao Procon de Caxias do Sul que “...a partir da competência 10/2018 consta no benefício desconto de contribuição ASBAPI – Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, sendo que em 09.03.2019 a referida Associação efetuou a exclusão válida a partir da competência 03/2019.”

A Autarquia Previdenciária ainda acrescentou que “...a Associação é de livre interesse das partes cabendo ao Sr. Ademor solicitar esclarecimentos diretamente na referida Associação através do telefone 0800-941-7591 e-mail asbapi@asbapi.org. A solicitação de reembolso e o comprovante de autorização devem ser solicitados diretamente na referida Associação, pois a autorização não fica disponível no INSS.”

Em resposta especificamente em relação ao consumidor Ademor de Lima, a ASBAPI afirmou que o artigo 115, inciso V, da Lei nº 8.213/91 autoriza o desconto das mensalidades do associado por meio de consignação em seu benefício previdenciário, mediante autorização por escrito.

Por conseguinte, a Associação juntou declaração anexa com a autorização do consumidor e informou que “...considerando a reclamação apresentada, promoveremos a desfiliação da reclamante.”



Por fim, a Associação afirmou que embora considere legítimos os descontos efetuados, efetuará a "...devolução simples e com correção monetária das quantias descontadas..."

Foram juntadas reclamações dos consumidores Antoninho Antunes Ribeiro, Bernardeth Baumgarten, Célia Maria dos Santos Barros, José Elio Santos da Silva, André Altair Dalzotto, Carlos Ademar Teixeira Nery e Edival Fidélis.

O consumidor Antoninho Antunes Ribeiro relatou que "...vem sendo descontado R\$ 72,51 referente a uma contribuição no qual desconhece. Expõe que realizou o cancelamento o mesmo afirma que não sabe quanto tempo faz que este valor vem sendo descontado pois nunca havia notado qualquer alteração. Procurou este órgão para maiores esclarecimentos referente aos descontos indevidos." (Evento nº 002, pág. 61).

A consumidora Bernardeth Baumgarten relatou que "...a reclamada passou a debitar de sua conta o valor de R\$ 19,08. A consumidora relata desconhecer a origem das cobranças, uma vez que jamais recebeu contato, tampouco autorizou que a reclamada debitasse valores de sua conta. A consumidora não sabe há quantos meses vem ocorrendo os débitos." (Evento nº 002, pág. 77).

Em relação aos descontos efetuados no benefício previdenciário do consumidor Edival Fidélis, o Instituto Nacional do Seguro Social prestou os mesmos esclarecimentos efetuados preteritamente ao Procon de Caxias do Sul, por ocasião da resposta relativa ao consumidor Ademor de Lima.

Do mesmo modo, a ASBAPI prestou informações idênticas às pretéritas em relação ao consumidor Edival Fidélis.



Foram juntadas novas reclamações dos consumidores Diolina Lourdes Ghiotti, Eloci Terezinha Borges e Erci Gomes.

A consumidora Diolina Lourdes Ghiotti afirmou que "...estava tendo descontos, sem ter solicitado o mesmo e nenhum serviço junto a reclamada. Solicitou o cancelamento junto ao INSS, mas deseja o reembolso." (Evento nº 002, pág. 177).

Em relação às consumidoras Eloci Terezinha Borges e Erci Gomes, a ASBAPI afirmou que devolveria as quantias descontadas, mas solicitou "...que o reclamante forneça os dados bancários para fins de reembolso."

Aportaram novas reclamações dos consumidores Eufrásia Luiz Ferreira, Floraides Rodrigues Basso, Francisco Hoffmann, Idail Aparecido de Oliveira, José Carlos Ribas, Jorge Luiz de Oliveira e Loreci Cardoso da Silva.

A consumidora Floraides Rodrigues Basso asseverou que "...a reclamada passou a debitar de sua conta o valor de R\$ 29,94. A consumidora relata desconhecer a origem das cobranças, uma vez que jamais recebeu contato, tampouco autorizou que a reclamada debitasse valores de sua conta. A consumidora não sabe há quantos meses vem ocorrendo os débitos." (Evento nº 002, pág. 231).

O consumidor Jorge Luís de Oliveira afirmou que "...possui vínculo com a reclamada desde que passou a receber descontos da mesma. Acontece que o consumidor jamais contratara nenhum serviço da mesma, desconhecendo a origem das cobranças." (Evento nº 002, pág. 251).

Na oportunidade, o Procon Poa fez constar da reclamação que "**Entramos em contato com a reclamada, falamos com Jaína, que nos informou um procedimento diferente do que vinha sendo adotado. A mesma nos informou que tais questões**



não seriam mais resolvidas por telefone, havendo a necessidade de enviar um e-mail para o setor responsável. Antes, havia uma relação viciosa, porém de fácil resolução, agora nem a solução é facilitada. Optamos então pelo envio de CIP, uma vez que a prática abusiva e ilegal vem se constatando com frequência." (grifo acrescido).

Em relação às consumidoras Eloci Loreci Cardoso da Silva, a ASBAPI afirmou que devolveria as quantias descontadas, mas solicitou "...que o reclamante forneça os dados bancários para fins de reembolso."

Foram juntadas novas reclamações de Lourival de Sá, Romeu João de Britto e Rudimar Medeiros.

Em relação ao consumidor Romeu João de Brito, a ASBAPI afirmou que devolveria os valores descontados, mas solicitou "...que o reclamante forneça os dados bancários para fins de reembolso, uma vez que os dados que continham na CIP deram como inválidos."

Na Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul foram realizadas audiências com os consumidores Eloci Terezinha Borges, Erocí Gomes, Floraides Rodrigues Basso, Jorge Luiz de Oliveira, Loreci Cardoso da Silva, Romeu João de Britto e Bernardeth Baumgarten, os quais afirmaram conforme segue:

A consumidora Eloci Terezinha Borges afirmou que desde que compareceu ao PROCON não teve mais valor descontado. Que a ASBAPI forneceu ao INSS cópia de termo de adesão firmado com a associação e de autorização de desconto junto ao INSS. A consumidora afirmou reconhecer as assinaturas como suas, mas não recorda de tê-las assinado. Afirmou ter realizado empréstimo há cerca de um ano.



O consumidor Erci Gomes afirmou que realizou um empréstimo há um ano. Que na oportunidade se dirigiu ao INSS e uma "...funcionária lhe informou que seria também descontado um valor referente a um sindicato lá de Brasília (ASBAPI). Que a funcionária, então, a pedido do depoente lhe disse que iria bloquear o referido desconto, mas que provavelmente em três meses eles iriam tentar fazer novo desconto."

Apresentados os documentos relativos à filiação do consumidor Erci, ele afirmou que "...não reconhece os documentos das fls. 109 a 113, mas reconhece as assinaturas neles apostas."

A consumidora Floraides Rodrigues Basso asseverou que "...garante nunca ter ouvido falar da ASBAPI. Mostrados a ambas os documentos assinados pelos demais declarantes, afirmam nunca terem visto nada semelhante junto aos contratos de empréstimo que a Sra. Floraides realizou."

O consumidor Jorge Luiz de Oliveira afirmou que "não reconhece os documentos da ASBAPI, que existem nos autos referentes a outros idosos, acreditando não ter assinado nada parecido."

A consumidora Loreci Cardoso da Silva declarou que "...nunca autorizou tais descontos, e observando os documentos das fls. 138, 141/142, não os reconhece, embora confirme serem suas as assinaturas nele apostas. (...) Depois que foi ao PROCON os descontos não foram mais feitos."

Romeu João de Britto afirmou na Promotoria de Justiça que "...não reconhece os documentos das fls. 163 a 165 e acredita que sejam suas as assinaturas, pois se forem falsificadas, foram muito bem feitas."



A consumidora Bernardeth Baumgarten narrou que “nunca tinha ouvido falar da ASBAPI. Não lembra de ter assinado nenhum contrato.”

Foi, então, determinada a expedição de ofício à ASBAPI solicitando esclarecimentos acerca da forma como é feita a adesão do associado e quais os procedimentos adotados para verificar a veracidade das assinaturas e demais documentos exigidos e, ainda, para que esclarecesse quais entidades parceiras da ASBAPI realizaram a coleta de suas assinaturas e documentos pertinentes para efetivação da autorização de desconto em folha do benefício previdenciário (fl. 420).

Em resposta, a ASBAPI informou que os “...os associados firmam junto a esta entidade o termo de adesão e, conseqüentemente, a autorização de desconto da quantia relativa a um percentual do valor de seu benefício previdenciário.” (fl. 434/444).

Acrescentou que “A ASBAPI também atua como mandatária de outras entidades congêneres para proceder aos mencionados descontos, ou seja, a ela foram outorgados poderes para executar atos ordenados ou autorizados por outras associações perfectibilizando o instituto do mandato, nos termos do art. 653 do Código Civil. Nesses casos, o associado a essas outras entidades também devem preencher um termo de adesão junto à instituição, bem como o termo de autorização de descontos.”

A Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, que detém atribuição para tutelar os direitos dos idosos, promoveu o arquivamento do expediente investigatório, destacando que (fls. 475/476):

“Embora a grande maioria dos idosos identificados e ouvidos individualmente por esta Promotoria de Justiça tenham reconhecido as assinaturas dos documentos como autênticas, declararam que não



manifestaram espontaneamente vontade de vincularem-se à associação investigada, e tampouco que fossem efetuados descontos nos seus benefícios.”

Considerando que todos os idosos ouvidos declararam que já efetuaram empréstimos pessoais, bem como que, ao remeter o caso ao Ministério Público Federal, **a Polícia Federal apontou que, muito provavelmente os documentos para vinculação à associação tenham sido apresentados para assinatura juntamente com contratos de concessão de empréstimos consignado, aquela instituição presumiu uma parceria entre a ASBAPI e as empresas de crédito pessoal.**” (grifei).

Encaminhados os autos para o Conselho Superior do Ministério Público, foi homologado o arquivamento, sendo determinada, de ofício, a distribuição do expediente para a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor. Aportando os autos na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, foi determinada a obtenção de informações junto aos meios de praxe sobre a existência de reclamações similares contra a investigada.

Em resposta, o PROCON RS informou que “...não existem atendimentos ou reclamações junto a este departamento envolvendo academia ASBAPI, especificamente quanto a descontos indevidos no benefício previdenciário de aposentados.”

O PROCON POA informou que “...foram identificadas 46 reclamações em desfavor da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – ASBAPI, no período de janeiro/2018 a Agosto/2020...”.

O Procon Poa enviou cópia das reclamações dos consumidores Gelci Gross Pereira, Sirlei Castilho dos Santos, Liria Gomes dos Santos, Fenor Ferreira Coelho, Eva Teresa Fernandes da Silveira, Marco Aurélio Fanfa de Quadros, Paulina Áurea Rodrigues Pereira, Ângela Maria Lerina de Macedo, Noêmia Bohrer Zeferino, Elaine Filgueira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.969/2020** — Inquérito Civil

Baumhardt, Vera Gislaine Maestri Gavião, Alexsandro Santana, Jorge Artur da Silva Vieira, Vilma da Silva, Davenir Antônio de Souza, Antônio Oscar Nunes de Lima, Lorena da Luz, Maria da Graça Batista Lima, Jairo Roberto Barcelos da Rosa, Maria Terezinha de Souza Motta, Marisa Beatriz da Silva, Elizabete Miozzo, Jesus André de Oliveira, Maria da Graça Batista Lima, Solange Terezinha Bang Domingues, Davenir Antônio de Souza, Valdemar Vivan, Nara Regina da Silva Morrudo, Celina Brasil Leal de Figueiredo, Elza Silva dos Santos, Glecy de Lara Viana, Cirlene Nunes de Freitas, Nair Berger Rohenkol, Miriam Roseli Marques Gonçalves e Antônio Florisvaldo Giroto Ribeiro.

Foi determinada a expedição de ofício à investigada para que se manifestasse acerca das reclamações formuladas no Procon POA, devendo apresentar documentos relativos à contratação dos serviços descontados dos consumidores (Evento nº 10).

Em resposta, a ASBAPI afirmou que "...disponibilizava o maior número de atendimentos e serviços aos aposentados, pensionistas e idosos, motivo pelo qual firmou convênio com o INSS em data de 21/07/2008 por 60 (sessenta) meses, que lhe possibilitava realizar os descontos da taxa associativa, diretamente nos benefícios previdenciários dos seus associados, desde que assinado o documento padrão do INSS, Autorização de desconto, contendo seus dados cadastrais e concordância com o desconto..." (Evento nº 12).

Acrescentou afirmando que "...algumas associações não possuem este convênio com o INSS, o que impossibilita o desconto dos seus associados junto àquele órgão. Assim sendo, as associações abaixo mencionadas propuseram a ASBAPI que realizasse, pelo seu convênio, os descontos dos seus associados..."

As associação convenientes são:



- Associação Bela Vista de Clientes de Crédito – ASBEVI;
- Associação de pensionistas, aposentados e idosos do Rio Grande do Sul – APARGS;
- Associação Mão Amiga dos aposentados e pensionistas – AMMAP.

Portanto, segundo asseverado, "...as associações ASBAPI e convenentes celebraram o convênio, com objetivo da realização de descontos nas mensalidades dos associados das convenentes diretamente nos seus benefícios previdenciários, correspondente ao percentual de 1 a 5% que deveria ser indicado no formulário Autorização de Desconto..."

A investigada afirma, por fim, que "...nos casos previstos nesta reclamação, maioria das partes reclamantes não são associados da ASBAPI, são filiados das convenentes..."

Portanto, a ASBAPI refere que "...não teve qualquer contato com essas pessoas..." e que "...não tinha como a reclamada ASBAPI saber da insatisfação das clientes, uma vez que nunca houve qualquer relação associativa, efetivamente, entre a ASBAPI e essas reclamantes..."

Em relação aos consumidores Ângela Maria Lerina de Macedo, Noêmia Bohrer Zeferino, Elaine Figueira Baumhardt e Alexandro Santana, a ASBAPI afirmou que são associados.

Foi determinada a elaboração de quadro demonstrativo de consumidores lesados (Evento 13). Após sua elaboração, foi oportunizada a manifestação da investigada, no prazo de quinze dias (Evento 16).



Em resposta, a ASBAPI afirmou que todos os descontos eram devidos. Acrescentou que "...é uma associação que possui, por 11 anos (21/07/2008 – 30/07/2019) convênio com o INSS, que lhe possibilitava realizar os descontos da taxa associativa, diretamente nos benefícios previdenciários dos seus associados, através de formulário de autorização de desconto, contendo seus dados cadastrais e assinatura de concordância com o desconto, acompanhado de cópia do documento de identidade do associado, podendo se desfiliar através do formulário de exclusão, conforme o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre INSS e ASBAPI..."(Evento 19).

Realizada audiência na Promotoria de Justiça, foram prestados esclarecimentos, pela ASBAPI, sobre os descontos efetuados. Informou-se que os descontos foram procedidos por entidades intermediárias, algumas sediadas no Rio Grande do Sul e outras de outros Estados, porém com área de atuação no território gaúcho. Os descontos ocorreram pela contratação de serviços, como seguros e assistência funeral, por exemplo, que eram disponibilizados pela entidade. Foi afirmado que, atualmente, a ASBAPI não possui mais o canal de desconto junto ao INSS. (Evento 22).

Após a juntada de documentação pela ASBAPI, após a audiência, foi atualizado o quadro demonstrativo de consumidores lesados (Evento 29). Após sua elaboração, foi oportunizada a manifestação da investigada (Evento 31).

Com a resposta da investigada (Evento 34), foi novamente atualizado o quadro demonstrativo de reclamações não resolvidas (Evento 37) e, ato subsequente, foi realizada audiência na Promotoria de Justiça, na qual foi concedido o prazo de 15 dias para manifestação sobre o quadro de reclamações atualizado nos autos (Evento 40).

Entretanto, a investigada se manteve silente (Evento 42). Diligenciado contato, não restou possível (Evento 49).



Verifica-se, portanto, que ocorreram inúmeras condutas abusivas por parte da empresa ré. Embora a Associação tenha apresentado termo de filiação e autorização para débito em conta corrente firmado pelos consumidores, estes afirmam que desconhecem a associação e que não se recordam de terem contratado nada junto à Associação ou autorizado os aludidos descontos.

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa da conduta da requerida, que, mesmo instada, não regularizou os descontos ocorridos indevidamente, não vislumbrou o Ministério Público outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

2. DAS PRÁTICAS ABUSIVAS:

O princípio basilar do Código de Defesa do Consumidor é a vulnerabilidade do consumidor hipossuficiente, conforme prevê o art. 4º, inc. I do CDC. Além disso, o fornecedor de produtos ou serviços tem por obrigação atuar no mercado de consumo de modo transparente, demonstrando quais são suas verdadeiras intenções, bem como se sua conduta se reveste de boa-fé objetiva, de modo a manter harmonizada a relação de consumo.

É patente a ofensa da ré aos mais elementares direitos dos consumidores previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 6º, inciso IV e o artigo 4º, inciso VI, que estipulam, respectivamente, a proteção contra as práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços e a coibição e repressão eficientes contra todos os abusos praticados no mercado.



Neste sentido, a forma com que a empresa ré tem atuado no mercado de consumo fere sobremaneira as disposições consumeristas, especialmente o disposto nos artigos 39, incisos III, IV e VI, e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelecem:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produto ou de serviços, entre outras práticas abusivas:

(...)

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

(...)

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

(...)

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
"



Caracteriza-se, portanto, como abusiva a conduta da ré, que ao realizar a pactuação de empréstimo consignado, colhe as assinaturas dos consumidores em formulado padrão de filiação sem seu prévio consentimento, violando um dos direitos básicos do consumidor – **a liberdade de escolha** – garantido pelo art. 6º, inciso II[1], do CDC, além de aproveitar-se de sua natural vulnerabilidade.

Ainda, outro direito básico do consumidor violado foi "*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços*" (art. 6º, III, do CDC). Derivação próxima ou direta dos princípios da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva, e, remota dos princípios da solidariedade, da vulnerabilidade do consumidor e do princípio da concorrência leal, o dever de informação adequada incide nas fases pré-**contratual**, contratual e **pós-contratual**. Em todas essas fases o objetivo almejado é garantir que o consumidor esteja seguro do que está adquirindo, bem como **tenha conhecimento de todas as consequências advindas da relação jurídica de consumo. Resta evidente dos depoimentos colhidos nos autos que os consumidores, ao efetuarem a contratação de empréstimo consignado, não tinham conhecimento de que se tornariam associados, tendo custos mensais regulares.** Deve-se proporcionar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

A liberdade de escolha do consumidor, justamente por isso, está vinculada à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e serviços postos no mercado de consumo. **A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é previamente transmitida, já que ela presta-se basicamente a formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome.** Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais



consciência; se a informação é falsa, inexistente ou omissa, suprime-se a liberdade de escolha consciente.

Evidente, portanto, que se está diante de exercício abusivo de direito. Além dos fatos estarem elencados entre as práticas abusivas previstas no art. 39, incs. III, IV e VI do CDC, incide na hipótese a norma orientadora do art. 4º, inc. III, do mesmo Estatuto, que representa o princípio da boa-fé e da lealdade entre as partes nas relações de consumo.

O consumidor não pode ser obrigado a suportar os custos resultantes de contratação que não efetuou, ou que não desejava efetuar, ou que desconhecia ter efetuado.

Referendar tal prática significa permitir o vínculo associativo sem o consentimento expresso do consumidor.

Portanto, a preservação da boa-fé e da lealdade entre fornecedor e consumidor é essencial ao desenvolvimento normal e válido das relações contratuais de consumo, conduta que não observou a requerida, haja vista que desconsiderou a necessidade de manifestação prévia e expressa de vontade dos consumidores.

Assim, o que pretende o Ministério Público com esta ação é coibir a requerida de, valendo-se de sua posição de supremacia na relação de consumo, efetue contratação e vinculação associativa sem prévio esclarecimento de todas as implicações decorrentes destas.



Prevê ainda o Código de Defesa do Consumidor, como direitos básicos do consumidor (art. 6º), a proteção contra a publicidade enganosa, abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Acerca deste tema, merecem transcrição os artigos 30 e 31 do CDC, que dispõem acerca da oferta:

“Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

A publicidade enganosa, por sua vez, de acordo com o art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC, assim é retratada:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º **É enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo**, mesmo por omissão, **capaz de induzir em erro o consumidor a respeito** da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, **preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.** (...)”.

A veiculação de publicidade enganosa consiste em prática ilícita, consoante art. 14, *caput*, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:



“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

A oferta de produtos deve ser sempre pautada na transparência e na veracidade, garantindo a lealdade e a boa-fé nas relações de consumo, **não podendo o fornecedor omitir informações, se aproveitando da vulnerabilidade do consumidor**, ferindo os valores sociais e econômicos da coletividade.

3. DOS INTERESSES TUTELADOS NESTA DEMANDA:

Um dos objetivos desta ação é a condenação da requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que já foram lesados, seja pelas condutas abusivas, pela oferta enganosa, pela deficiência na informação, ou pela ausência de boa-fé da requerida, ensejando assim a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé.

Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Postula-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas



práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

Postula-se, ainda, a reparação dos interesses difusos, por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A conduta da empresa ré é grave o suficiente para produzir alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.



Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”



Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de tutela liminar ou após justificção prévia, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.002.969/2020 — Inquérito Civil

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil os quais demonstraram as **inúmeras** práticas abusivas levada a efeito, sistematicamente, pela ré. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória, com a imposição à demandada das obrigações de fazer e de não fazer consistentes em:

a) somente ofertar seus produtos ou ofertar vínculo associativo mediante prévio esclarecimento de todas as cláusulas contratuais e respectivas implicações;



b) somente efetivar a contratação do empréstimo e do vínculo associativo após o preenchimento integral dos respectivos contratos, termos de adesão ou qualquer outra forma de vínculo negocial com todos os dados relativos à contratação pactuada, que já devem ter sido previamente esclarecidos ao consumidor, momento no qual deverá, então, ser colhida a assinatura do contratante;

c) efetuar, após a perfectibilização das tratativas, a imediata entrega de cópia do contrato, termo de adesão ou qualquer outra forma utilizada para perfectibilização do vínculo negocial devidamente preenchida e firmada pelos representantes legais da empresa, para o consumidor, viabilizando a entrega adicional por meio de e-mail ou qualquer outra plataforma digital, caso assim seja solicitado pelo consumidor;

d) para o caso de descumprimento de quaisquer das alíneas anteriores ("a", "b" e "c"), seja fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **por hipótese de descumprimento**, devendo cada uma das alíneas ser considerada individualmente como uma hipótese para o caso de descumprimento cumulativo.

Eventuais valores auferidos por conta do disposto na alínea "e" deverão ser revertidos para o Fundo para Reconstituição de Ben Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:



a) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

b) seja compelida a ré a devolver todos os valores cobrados indevidamente dos consumidores quando não restar comprovada a autorização prévia e consciente do consumidor, resultante do esclarecimento adequado acerca de todas as circunstâncias da contratação;

c) condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

d) seja a requerida condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

e) a condenação da requerida a publicar, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, nos jornais Zero Hora, Diário Gaúcho e Correio do Povo, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, e, ainda, **junto ao site www.asbapi.org.br**, ou qualquer outro site no qual venha a veicular e ofertar seus produtos e serviços, junto à página inicial do site, em aviso de tamanho que importe em 30% do total de



informações constantes da página e que permaneça ativo durante o prazo de trinta dias consecutivos, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]^a Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **ASBAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS** nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

f) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "e", requer seja cominada multa **diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) tendo restada frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer a dispensa da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.002.969/2020** — Inquérito Civil

c) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Porto Alegre, 06 de setembro de 2022.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,
Promotor de Justiça.

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**
Promotor de Justiça — 3427986
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre**
Data: **06/09/2022 11h31min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 05/05/2023 13:52:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **06/09/2022 11:31:23 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000019264445@SIN** e o CRC **27.9229.6790**.

1/1